

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, dispondo sobre as áreas de preservação permanente e outras faixas de proteção.

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, passa a vigorar com alteração no seu inciso III e acréscimo dos §§ 4º a 9º, da seguinte forma:

III – serão observados os casos e as faixas de áreas de preservação permanente estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

§ 4º A faixa de domínio público das rodovias e ferrovias, definida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, deve garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 5º Além do disposto no § 4º, o projeto de parcelamento preverá uma faixa não edificável mínima de 15 (quinze) metros de largura ao longo da faixa de domínio das rodovias e ferrovias.

§ 6º Os parcelamentos devem ser projetados de forma que as áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d'água naturais ou artificiais não integrem lotes.

§ 7º A área de preservação permanente em relação à qual não se obtenha autorização da autoridade licenciadora para supressão da vegetação em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve permanecer como faixa não edificável.

§ 8º A manutenção da integridade física e do equilíbrio físico e biológico das áreas de preservação permanente nos parcelamentos, quando públicas, será de responsabilidade do Poder Público local e, quando privadas, de responsabilidade dos proprietários dos lotes.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos condomínios urbanísticos e suas unidades autônomas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz ajustes importantes na Lei do Parcelamento Urbano, especificamente no dispositivo que traz os requisitos técnicos para os loteamentos. O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/1979 tem redação pouco clara, que em sua aplicação gera conflitos com a legislação ambiental. Fica estabelecido nesse dispositivo legal, atualmente, que “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”. Como as áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d’água, pela nova lei florestal (Lei nº 12.651/2012) têm largura que varia entre trinta e quinhentos metros, faixas que constavam também na Lei nº 4.771/1965, não se justifica a referência a quinze metros na Lei do Parcelamento Urbano.

Outra medida significativa, inspirada na Lei nº 15.616/2007 do Estado do Paraná, oriunda de projeto de minha autoria como deputada estadual, é determinar que as áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d’água naturais ou artificiais não possam integrar lotes. Com a separação entre faixas protegidas e lotes, viabiliza-se um controle muito mais eficaz das atividades que potencialmente causem degradação nessas áreas, tão fundamentais para o equilíbrio ecológico.

5D84DB4102
5D84DB4102

Cabe lembrar que as áreas de preservação permanente devem ser mantidas, como regra, intocadas, mas que a Lei nº 12.651/2012 possibilita autorização, pelo órgão ambiental competente, de uso com infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas.

Estão propostos aqui aperfeiçoamentos de relevo para a implantação de loteamentos condizentes com as normas ambientais. Além disso, entende-se que as novas regras podem ser estendidas, também, aos condomínios urbanísticos. Em face da repercussão claramente benéfica dessas medidas em termos da qualidade do ambiente urbano, conto, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares na rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

5D84DB4102
5D84DB4102